AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73292 - RO (2024/0116770-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OFICINA - ARQUITETURA E DESIGN LTDA
ADVOGADOS	:	EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
		ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
		RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
		THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
		RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
		ALICE BARROS PEREIRA - RO012582
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - RO006142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATRASO REITERADO DE OBRIGAÇÕES. PENALIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 568 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, empresa vencedora em processo licitatório impetrou mandado de segurança requerendo a concessão de segurança para sustar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. No Tribunal *a quo*, a segurança foi parcialmente concedida para excluir a sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 6 meses. Trata-se de agravo interno interposto pelo particular contra decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário.

II - Quanto à cláusula contratual administrativa discutida nos autos, ao contrário do usual conceito na via penal, observa-se que o administrador adotou o termo "reincidência" de forma diversa, trazendo um conceito amplo, vinculando sua ocorrência à conduta reiterada da licitante de atrasar obrigações assumidas. A própria recorrente reconhece sua conduta reincidente. Dessa forma, ao incorrer no atraso de 25 projetos, acabou por estar abrangida pela referida cláusula, portanto, aplicável penalidade mais rigorosa, não havendo falar em violação de direito líquido e certo.

Documento eletrônico VDA42151372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/06/2024 12:40:45
Código de Controle do Documento: 185d1d3a-6d2d-4bdc-8a93-72d2fb757010

III - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula n. 568/STJ; art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009; art. 932, VIII, do CPC; e art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42151372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/06/2024 12:40:45
Código de Controle do Documento: 185d1d3a-6d2d-4bdc-8a93-72d2fb757010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73292 - RO (2024/0116770-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OFICINA - ARQUITETURA E DESIGN LTDA
ADVOGADOS	:	EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
		ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
		RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
		THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
		RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
		ALICE BARROS PEREIRA - RO012582
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - RO006142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATRASO REITERADO DE OBRIGAÇÕES. PENALIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 568 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, empresa vencedora em processo licitatório impetrou mandado de segurança requerendo a concessão de segurança para sustar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. No Tribunal *a quo*, a segurança foi parcialmente concedida para excluir a sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 6 meses. Trata-se de agravo interno interposto pelo particular contra decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário.

II - Quanto à cláusula contratual administrativa discutida nos autos, ao contrário do usual conceito na via penal, observa-se que o administrador adotou o termo "reincidência" de forma diversa, trazendo um conceito amplo, vinculando sua ocorrência à conduta reiterada da licitante de atrasar obrigações assumidas. A própria recorrente reconhece sua conduta reincidente. Dessa forma, ao incorrer no atraso de 25 projetos, acabou por estar abrangida pela referida cláusula, portanto, aplicável penalidade mais rigorosa, não havendo falar em violação de direito líquido e certo.

Documento eletrônico VDA41820989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 468ce51d-9a41-494b-89f0-a4b6162e2518

III - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula n. 568/STJ; art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009; art. 932, VIII, do CPC; e art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, empresa vencedora em processo licitatório, impetrou mandado de segurança requerendo a concessão de segurança para sustar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. No Tribunal *a quo*, a segurança foi parcialmente concedida para excluir a sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 6 meses.

Trata-se de agravo interno interposto pelo particular contra decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA41820989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 468ce51d-9a41-494b-89f0-a4b6162e2518

Acontece que, embora tenha utilizado como fundamento o v. acórdão do TJRO, não trouxe qualquer entendimento desta e. Corte acerca da matéria discutida nos autos.

Por essa razão, não há que se falar em incidência da Súmula 568/STJ no caso sub judice, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

[...]

Ocorre que a r. decisão monocrática ora agravada não levou em consideração que o conceito usual de reincidência para o direito penal é o mesmo utilizado para o direito administrativo sancionador.

[...]

Logo, a r. decisão agravada não enfrentou tais argumentos presentes nas razões de recurso ordinário, que evidenciam a ilegalidade na majoração da sanção pela reincidência, que não ocorreu, pois a Autoridade Coatora não instaurou qualquer processo sancionador anterior em face da ora Agravante.

Aliás, é princípio constitucional que qualquer sanção somente pode ser aplicada após o devido processo legal (art. 5º, LIV, do CPC), de modo que não há como ser a Agravante penalizada de forma qualificada (reincidência), quando não houve processo anterior.

[...]

Assim, deve ser reformada a r. decisão para conceder provimento ao recurso interposto, a fim de determinar que o Agravado compatibilize a sanção pecuniária aplicada aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por corolário, diante da aplicação indevida da cláusula décima sexta, inciso II, alínea e, c/c III, b, na medida em que não caracterizada a reincidência, de acordo com os preceitos do direito administrativo sancionador, devendo ser compatibilizada a multa aplicada ao que está previsto na cláusula décima sexta, II, a, no contrato firmado entre as partes.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à cláusula contratual administrativa discutida nos autos, ao contrário do usual conceito na via penal, observa-se que o administrador adotou o termo "reincidência" de forma diversa, trazendo um conceito amplo, vinculando sua ocorrência à conduta reiterada da licitante de atrasar obrigações assumidas. A própria recorrente reconhece sua conduta reincidente. Dessa forma, ao incorrer no atraso de 25 projetos, acabou por estar abrangida pela referida cláusula, portanto, aplicável penalidade mais rigorosa, não havendo falar em violação de direito líquido e certo.

Documento eletrônico VDA41820989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 468ce51d-9a41-494b-89f0-a4b6162e2518

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula n. 568/STJ; art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009; art. 932, VIII, do CPC; e art. 34, XVIII, *b,* do RISTJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41820989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/06/2024 14:51:20
Código de Controle do Documento: 468ce51d-9a41-494b-89f0-a4b6162e2518

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.292 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0116770-1

Número de Origem:
08014571620218220000 80145716202182200000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OFICINA - ARQUITETURA E DESIGN LTDA
ADVOGADOS	: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
	ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
	RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
	THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
	RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
	ALICE BARROS PEREIRA - RO012582
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - RO006142

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OFICINA - ARQUITETURA E DESIGN LTDA
ADVOGADOS	: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
	ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
	RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
	THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472

Documento eletrônico VDA42131776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:37:43
Código de Controle do Documento: 0032fbe4-f058-494b-be18-0f8b61b7c5b7

RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
ALICE BARROS PEREIRA - RO012582
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - RO006142

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42131776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:37:43
Código de Controle do Documento: 0032fbe4-f058-494b-be18-0f8b61b7c5b7